

Registrada e publicada
nesta Secretaria.
(as) Fulmino Gomes Secretário

Registrada e Publicada
na Secretaria da Prefeitura,
em 7 de dezembro de 1966
(as) João Florindo. p/sec.

Lei nº 454

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei:

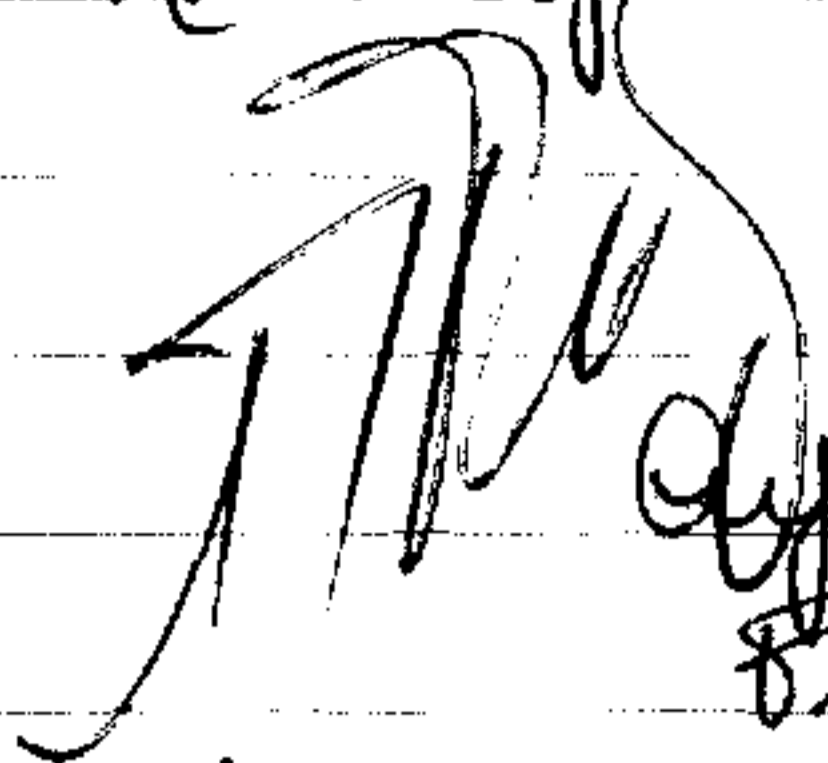
Artº 1º - Fica aberto, no vigente Orçamento da Despesa, um Crédito Suplementar da importância de R\$ 13.770.00 (treze milhões, setecentos e setenta mil cruzeiros), para reforço das seguintes dotações:

3.1.4.3.01-	Câmara Municipal - Eventuais	70000
3.1.4.3.03-	Gabinete do Prefeito - Eventuais Gerais	1.500.000
3.2.1.8.89-	Gabinete do Prefeito - Aluguel	100.000
3.1-3.4-03-	Secretaria - Custos e Emolumentos	200.000
3-1-4-4-03-	Secretaria - Imprescritos	700.000
3-1-1-1-03-	Contadoria - Vencimentos do Escriturário	200.000
3-1-1-1-03-	Gratificações por serviços técnicos	200.000
3-1-1-1-42-	Transportes e Comunicações - Diaristas	2.000.000
3-1-2-3-42-	Transportes e Comunicações - Peças etc.	300.000
3-1-3-7-42-	Transportes e Comunicações - Reparo de Veículos	500.000
3-1-1-1-93-	Limpeza Pública - Diaristas	2.000.000
3-1-2-3-95-	Ruas e Praças - Material de Consumo	4.000.000
4-1-1-2-95-	Ruas e Praças - Construção de Calçamento	2.000.000

Artº 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito, admissas do provável excesso de arrecadações do corrente ano.

Artº 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Prefeitura Municipal de Itapemirim, 7 de dezembro
 de 1966.



Ayrton de Menezes
 Prefeito Municipal

Registrada e publicada hoje,
 nesta secretaria da Prefeitura
 em 7/12/66. as. João Florindo/p/sec.

Lei nº 455

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona, a seguinte lei:

Artº 1º - Ficam instituídos no município de Itapemirim, os impostos de Circulação de mercadorias e impostos sobre os serviços de qualquer natureza, em substituição aos impostos de Indústrias e Profissões e Imposto de Transmissão Inter-Vivos, conforme prescreve o Código Tributário Nacional.

Artº 2º - Serão lançados e arrecadados sob o título de Circulação de Mercadorias, parte do imposto de Indústrias e Profissões e imposto de Transmissão Inter-Vivos, constantes do Código Tributário Municipal e suas leis complementares extintas por esta lei. A base de cálculo de Imposto de Circulação de Mercadorias e respectivos adicionais, será a alíquota de vinte por cento (20%) sobre o montante devido ao Estado.

§ 1º - O Imposto Municipal sobre Circulação de Mercadorias tem como fato gerador a saída destas, de estabelecimentos produtores, Industrial ou Comercial, situado no território do município e, será cobrado